**OS IMPACTOS DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA DE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL:** Recurso e o julgamento antecipado parcial de pedidos incontroversos do mérito.

*Carolina de Albuquerque Leda Carvalho*

*Louise Santos Almeida*

*Jéssica Mesquita Rodrigues*

*Gabriel Rodrigues Oliveira de Santana*

*Resumo; 1 Introdução; 2 Julgamento antecipado do mérito; 2.1 Parcela incontroversa; 2.2 Recurso; 3 Tutela antecipada parcial em pedidos incontroversos dentro do recurso; 3.1 Seus efeitos; 4 Teorias dos capítulos de sentença; 5 Conclusão; Referências*

**RESUMO**

O presente trabalho tem como ponto principal mostrar a possibilidade de recurso no julgamento antecipado parcial de pedidos incontroversos do mérito. No artigo 356, I, do novo Código de Processo Civil é disposto que quando um ou mais dos pedidos ou parcelas deles mostrar-se incontroverso, o juiz decidirá parcialmente o mérito, sem depender de instrução probatória para além da já nos autos. Com essa nova proposta o direito da parte fica de forma mais célere e eficaz, sem ter de aguardar no tempo a decisão acerca de outros pedidos sobre os quais ainda exista controvérsia, as necessidades do autor de plano são atendidas, através da chamada execução definitiva.Trata-se de uma decisão interlocutória de mérito, no atual Código de Processo Civil não é permitido o julgamento antecipado parcial da parcela incontroversa do mérito.

**Palavras-chave:**Recurso. Julgamento antecipado do mérito. Pedidos incontroversos. Decisão interlocutória.

**1 INTRODUÇÃO**

No artigo 356 do novo Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de recurso, sendo impugnável por agravo de instrumento, como especifica o parágrafo 5º do mesmo artigo. Porém, existem casos em que o recurso pode está pendente e mesmo assim haverá cumprimento da obrigação, como são os casos da obrigação liquida em que a parte poderá iniciar, desde logo, a execução dessa decisão, independentemente de caução, ainda que haja recurso pendente se ainda não houver trânsito em julgado, a execução será provisória. E em casos de obrigação ilíquida para fazer a liquidação não é preciso esperar o julgamento do recurso.

Por conta do principio da economia processual, é possível que num mesmo processo haja cumulação de pedidos. Nessa medida, é perfeitamente possível que, dentre os vários pedidos cumulados, haja aquele que, por ser incontroverso, possa o juízo, mesmo em cognição sumária, pronunciar-se de modo definitivo, ou seja, um julgamento antecipado parcial do mérito, havendo assim, cisão da decisão judicial. Discute-se sobre casos de concessão de tutela antecipada quando se tratar de pedido incontroverso,a tutela antecipada poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. A antecipação da tutela da parcela incontroversa do mérito não exige a existência de perigo de dano irreparável ou abuso do direito de defesa.

**2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

O julgamento antecipado da lide constitui uma etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. No curso do procedimento comum ordinário, ultrapassadas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, será proferido julgamento conforme o estado do processo. Nesse momento processual, o magistrado deverá proferir uma decisão, que pode culminar no prosseguimento da marcha processual no sentido da instrução probatória, na extinção do processo sem resolução de mérito ou na prolação de uma sentença com resolução de mérito. As hipóteses de cabimento do julgamento antecipado da lide são: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência ou quando ocorrer a revelia. (DUARTE, 2014)

Esse procedimento é dividido em quatro fases: postulatória, saneamento, instrutória e decisória, sendo que num processo tradicional, o fim normal do processo será uma sentença de mérito proferida na última fase procedimental. Ainda que a sentença proferida seja uma sentença genuína de mérito, não deixa de ter alguma atipicidade esse julgamento, não com relação a seu conteúdo, mas a seu momento procedimental. Pensando-se abstratamente, o processo/fase de conhecimento chega a seu fim antes do momento planejado pela lei, ainda que se levando em conta as particularidades do caso concreto, o momento de julgamento tenha sido o ideal. Tendo-se tal concepção em mente, é possível a manutenção da idéia de julgamento antecipado. Em síntese conclusiva, o julgamento antecipado do mérito se justifica nas demandas em que não haja, após o encerramento da fase postulatória, a necessidade de produção de prova. Essa desnecessidade de fase instrutória, exige do juiz tão somente a aplicação do direito abstrato ao caso concreto, o que deverá fazer por meio de sentença definitiva, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. (NEVES, 2007)

São ainda características da tutela antecipada: Reversibilidade, efetivação e revogabilidade. E seus requisitos: **Prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e caracterização do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.**

No código atual em seu artigo 273, §6º elucida que “a tutela antecipada poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”. Diferentemente, o novo Código de Processo civil, acolhe-se o pedido desde logo quando ele se mostrar incontroverso. Flávio Yarshell afirma que mesmo que a falta de controvérsia não seja exatamente um fundamento da tutela provisória, a hipótese era e pode continuar a ser tratada como uma forma de tutela de evidência, embora não seja provisória. Sendo assim, julgado procedente o pedido incontroverso (agora não mais apenas antecipada a tutela), a decisão é definitiva, isto é, não é provisória, apenas com a ressalva óbvia de que, havendo recurso, sua eficácia pode ficar suspensa ou, ao menos condicionada ao resultado do respectivo julgamento. Tal pronunciamento é impugnável por agravo de instrumento. Contudo, o recurso não impede eventual liquidação e, mais do que isso, se houver preclusão “trânsito em julgado”, a lei é expressa ao dizer que “a execução será definitiva”. Vanessa Ferreira esclarece que quando se fala em antecipação da tutela tem-se uma técnica processual através da qual o litigante recebe antes, aquilo que só obteria em momento posterior. De modo geral, essa tutela por previsão do novo Código poderá acontecer de uma execução definitiva, essas mudanças aconteceram para dar mais efetividade e celeridade aos processos. A tutela do incontroverso será enquadrada como interlocutória de mérito e não sentença parcial. É admitida a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de execução definitiva de partes do mérito resolvidas em momentos diferenciados. Além disso, o recurso contra estas decisões parciais de mérito será́, expressamente, o agravo de instrumento e não apelação. (ARAÚJO, 2013)

**2.1 Parcela incontroversa**

A parcela incontroversa é uma nova possibilidade de antecipação de tutela. Em que passou-se a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela relativa à parte incontroversa do mérito. O § 6º ao art. 273 do CPC ainda vigente “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”. A antecipação da tutela da parcela incontroversa do mérito não exige a existência de perigo de dano irreparável ou abuso do direito de defesa. Também não se proíbe a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de parcela incontroversa da demanda. Deve-se ter em conta, por outro lado, que há antecipação dos efeitos da tutela e não da tutela propriamente dita. Nesse sentido, é perfeitamente possível que haja revogação da antecipação, sendo proferida decisão diversa na sentença, ainda que tal hipótese se mostre improvável de se concretizar. (LUCCA, 2007)

O dispositivo em comento fala em incontrovérsia (pedido incontroverso), que quer dizer ausência de divergências, ausência de questões ou, como ensina Cândido Dinamarco, a “ausência de um confronto de afirmações em torno de um fato alegado pelo autor” (DINAMARCO, 2004, p. 95)

**2.2 Recurso**

O termo recurso tem origem na expressão latina “*recursare”,* a qual revela o significado de “propagação de um caminho”; termo este que aduz a idéia inicial dos instrumentos recursais; desta forma, tornar a continuar o mesmo trabalho processual com o intuito de almejar uma nova decisão que seja mais propícia às pretensões de quem recorre. Nelson Nery Junior (2004, p. 212) tem-se o conceito de recurso como: “[...] é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada.” O que tais pessoas praticam no processo, dá-se o nome de atos processuais. Para que haja possibilidade recursal, somente dos atos do juiz é que será possível a proposição de algum recurso

O processo, como se tem conhecimento, é a forma instrumentalizada que se põe à disposição dos cidadãos para que se discuta determinada pretensão posta em juízo; o qual se busca constituir o convencimento do órgão jurisdicional competente para que julgue a causa oferecida com embasamento nos fatos postos aos autos; tendo as partes, nas mais diversificadas ferramentas processuais, a oportunidade de amplo debate para que se atinja o objetivo almejado. Contudo, há de se levar em consideração as possibilidades de uma decisão judicial incorrer de determinados vícios, abusos de poder por parte do juiz, seja na fase de prelibação, seja na própria análise do mérito do caso exposto a exame; vindo esta a incidir, a gama de injustiças pode trazer sérios riscos. É em situações dessa classe que se justifica o acesso às vias recursais; nítido respaldo dado pelo ordenamento jurídico quanto às decisões sujeitarem-se a revisão por outro órgão julgado, o segundo grau de jurisdição. (DAVID; LIRA, 2012)

 Assim, acentua Carnelutti (1942, p. 443):

Pelo princípio do duplo grau, a sua função consiste em submeter à causa a um segundo exame, que oferece maiores garantias do que o primeiro, porque se beneficia da experiência do órgão judiciário superior e permite evitar erros e sanar as lacunas em que pode haver incorrido a primeira decisão.

Dentre os fundamentos que se embasam o duplo grau de jurisdição, tem-se o inconformismo da parte vencida, e para que se possa suprir tal inconformidade é conferida uma segunda oportunidade para que a causa possa ser levada a outro julgamento, seja sobre a análise de questões de fato ou relativas à de direitos. Para quem se sentiu injustiçado, por conseqüência da decisão proferida, tende a buscar uma situação mais favorável, uma qualidade melhor para a decisão judicial de sua causa; será no âmbito de apreciação pelo órgão hierárquico superior que haverá possibilidades de uma decisão mais justa, pois esta será submetida a um reexame, passando pelo crivo dos debates das razões e contra-razões recursais, que sejam apresentadas pelas partes interessadas. (DAVID; LIRA, 2012)

Diddier (2010, p. 19) cita José Carlos Moreira ao conceituar recurso, que define como o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”. Este trata-se de conceito jurídico-positívo, que depende, pois, do exame de um dado ordenamento jurídico. O recurso prolonga o estado de litispendência, não instaura processo novo, ele é simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo. O direito de recorrer é conteúdo do direito de ação (e também do direito de exceção), e o seu exercício revela-se como desenvolvimento do direito de acesso aos tribunais. Além de ser um direito potestativo processual, tendo em vista que objetiva alterar situações jurídicas, invalidadando, revisando ou integrando uma decisão judicial.

**3 TUTELA ANTECIPADA PARCIAL EM PEDIDOS INCONTROVERSOS DENTRO DO RECURSO**

O novo art. 273, §6º, dispõe que “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”. A intenção do legislador foi criar a possibilidade de fracionamento de julgamentos, dependendo da conduta do réu após o prazo para a resposta. Com efeito, na antecipação de efeitos da tutela prevista no inciso I do art. 273 (chamada de assecuratória por abalizada doutrina), o que se antecipa são os efeitos e não propriamente a tutela, através de técnica baseada em cognição sumária. Já na presente alteração a antecipação é da própria tutela — do próprio pedido — ainda que parcial, com base em cognição exauriente. A cognição sumária é típica das tutelas de urgência — cautelar e antecipatória. Contudo, no presente caso, a possibilidade de antecipação adveio da conduta do próprio réu que não impugnou especificamente ou mesmo reconheceu parcialmente um dos pedidos cumulados.

 Antes mesmo da alteração processual, a doutrina pátria já admitia a antecipação fundada em cognição exauriente nos casos do art. 273, II do CPC (caso de manifesto caráter protelatório do réu). Contudo, com a alteração ocorrida em 2002, a antecipação da própria tutela parcial passa a ser permitida legalmente nos casos de pedidos cumulados. (ARAÚJO, 2004)

Não deve haver a necessidade de confirmação da tutela quando da prolação da sentença, eis que antecipação da própria tutela parcial terá força de coisa julgada em caso de não interposição de agravo pelo sucumbente. É preciso rever os conceitos de sentença como ato que põe termo ao processo (art. 162), de coisa julgada atingindo apenas a sentença de mérito e a ação rescisória cabível em caso de sentença transitada em julgado (art. 485). Na verdade, é necessário repensar a própria sistemática processual civil, eis que o dispositivo em questão consagra a possibilidade de fragmentação do julgamento dos pedidos. A permissão para a fragmentação do julgamento, ou mesmo a antecipação da própria tutela através de decisão interlocutória com força de decisão meritória do pedido incontroverso. (DIDIER JR.; JORGE; RODRIGUES, 2003)

Como atestam os Professores Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Fredie Didier Júnior (2003), a alteração preconizada:

Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, descarrega-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá- la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado.

O artigo 522 do CPC indique apenas as decisões interlocutórias como passíveis de recurso instrumental e tais decisões não tenham conteúdo pré- fixado, é legítimo interpretar que tal ato judicial – sentença de mérito parcial – seria agravável, porque não põe termo ao processo como um todo, mas a uma questão dentro dele, vale dizer, questão incontroversa. Entretanto e se estando a apregoar aqui a cisão da sentença de mérito como meio de possibilitar a execução definitiva da tutela antecipada, o recurso instrumental se revela um contra-senso, porquanto a decisão interlocutória não se insere no rol dos títulos executivos judiciais, justamente o que se anseia ao defender esta posição. O recurso aplicável para esse fim específico, então, é a apelação. Assim deve ser entendido, dado que se trata de ato judicial que decide matéria incontrovertida, gerando coisa julgada material e, por conseguinte, um título executivo judicial, possibilitando a satisfação da parte interessada. (FREIRE, 2006)

**3.1 Seus efeitos**

Os parágrafos que compõem o art. 356 do Novo CPC de 2015 constituem a estrutura regulamentar do “Julgamento Antecipado Parcial de Mérito”, dispondo sobre a sua aplicabilidade, seus efeitos e as conseqüências que dele advirão no curso do processo. E está disposto em seu §3º a possibilidade do trânsito em julgado da decisão judicial proferida em sede de julgamento antecipado parcial de mérito, bem como, por corolário lógico, o caráter definitivo da sua execução. Tanto a aptidão para a imunidade através da coisa julgada material quanto o caráter definitivo da execução, são atributos inerentes apenas às decisões definitivas de mérito, que é justamente o caso da hipótese prevista no art. 356 do Novo CPC (bem como do §6º, do art. 273 do CPC de 1973). Por outro lado, §5º do art. 356 do CPC de 2015 prevê a impugnação da decisão proferida em sede de julgamento antecipado parcial de mérito por agravo de instrumento.

 Na verdade, embora definitiva e produto do exercício de cognição exauriente do magistrado (juízo de certeza e não de probabilidade), o julgamento antecipado parcial de mérito não põe fim ao processo, uma vez que a demanda seguirá quanto aos pedidos que não se enquadrem nesta hipótese de solução judicial. Assim, valendo-se da regra geral da natureza jurídica dos provimentos judiciais, são interlocutórias as decisões que não põem fim ao processo, sendo, pois, impugnáveis por agravo na forma instrumental (e não retido), já que, vale repetir, a decisão proferida é definitiva, prescindindo, pois, de confirmação posterior. (BRAGA, 2015)

O Novo Código, atento ao seu propósito de celeridade, disciplinou que a decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida (§1º) e, ainda, que a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto (§2º). O instituto ganha ainda mais força com a previsão expressa de que, nessa hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva (§3º). Ainda como regra procedimental, o §4º disciplina que a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. Não dando margem para a discussão acerca da estrutura de unicidade sentencial em uma mesma fase processual, tanto debatida pela doutrina, o Diploma positivou que a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por meio de Agravo de Instrumento (§5º). (LÓRA, 2015)

**4 TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA**

Ocorre quando há a devolução de alguma matéria ao poder judiciário, o que será submetido a reexame. Ao capítulo de sentença podemos definir como um capítulo de um livro seja  inteiro ou parte dele, levando em consideração que este não é um mero capítulo, escolhido aleatoriamente, mas sim, um capítulo que possui relevância jurídica, a qual envolve uma situação – do recorrente – que gerou inconformismo, e que haverá uma decisão sobre esta questões, independentemente de já ter havido outras questões resolvidas na mesma sentença. Pelo entendimento de Chiovenda, citado na obra de Cândido R. Dinamarco (2009) tem-se a noção de que há possibilidade ideológica em se dividir uma sentença em várias partes; sendo que em sua teoria ele limita-se a esta divisão apenas nas unidades do decisório, as quais são portadoras de julgamento de mérito; os capítulos de sentença, então, dispõem-se intimamente ligados aos da demanda, tendo por elementos essenciais aos predicados de autonomia e independência. Pela explanação de DINAMARCO (2009, p. 105) temos que:

A devolução operada pelo recurso parcial é limitada aos capítulos é limitada aos capítulos impugnados, não se reputando o tribunal investido de poderes para apreciar os capítulos omitidos pelo recorrente. É rigorosamente nula, por infração ao art. 515, *caput,* do Código de Processo Civil, e às normas sobre a coisa julgada contidas na Constituição Federal e no direito infraconstitucional, a decisão recursal que for além do que se houver recorrido.

Como pode se constatar o efeito devolutivo é decorrência do principio dispositivo, que pela interpretação do art. 2º do Código de Processo Civil, caberá às partes a iniciativa para que o processo se impulsione. Nessa mesma perspectiva, acarreta ao juiz não poder agir de ofício, muito menos apreciar o que não foi impugnado, devendo conformar-se ao limites do princípio da congruência, sob pena do demandado surpreender-se com o posicionamento e, conseqüentemente, ter sua defesa cerceada, o que impossibilita o exercício do contraditório, como assim assegura o art. 128 do CPC: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Os capítulos de sentença podem ocorrer pelos mais diversos fatores, tanto no processo como em seu decisório; haverá análise de capítulos de sentença seja de forma simples ou de forma cumulada; podendo ser requeridos pelo autor o cúmulo simples, pedido eventual, pedido alternativo, pedido sucessivo; fazendo menção, cada um desses, a uma determinada demanda, ou alguma pretensão diferenciada que poderia ter sido proposta de forma autônoma, com exceção das que dissessem respeito ao custo processual. Desta forma, pode-se afirmar que, haverão tantos capítulos de sentença quanto forem os pedidos, sejam estes de qualquer forma.

Sua importância está no objeto do recurso interposto, por isso se requer atenção tanto para o advogado quanto para a parte que atentem-se para tal; a parte da sentença que não for objeto do recurso interposto transitará em julgado antes, podendo esta parte ensejar objeto de execução definitiva. (DAVID; LIRA, 2012)

**5 CONCLUSÃO**

Portanto, diante da grande demanda de recursos e seu impacto no andamento célere do processo judicial, já que um dos maiores problemas que assolam o Poder Judiciário e a efetividade do processo para a obtenção da justiça é a morosidade processual, onde o réu tem o fator tempo como um grande aliado e observa-se no sistema processual brasileiro a falta de instrumentos hábeis a realizar as pretensões do direito material do autor.

Busca-se assim, uma solução a esse entrave, tendo em vista que um sistema eficaz, que visa solucionar um problema gravíssimo da efetividade do processo. No novo Código de Processo Civil, tem- se a possibilidade de um ou mais dos pedidos ou parcelas deles mostrar-se incontroverso, o juiz decidirá parcialmente o mérito, sem depender de instrução probatória para além da já nos autos. Quanto ao recurso, é cabível, sendo impugnável por agravo de instrumento, como especifica o parágrafo 5º do mesmo artigo, seguindo de algumas contradições quanto as obrigações líquidas e ilíquidas.

**REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. **E-gov**. Santa Catarina: 2013. Disponível em:< http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-conceito-de-senten%C3%A7a-e-o-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 15 de Set. 2015

ARAÚJO, J. H. M. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo.** Pará: 2004. Disponível em: < http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/tutela-antecipada-do-pedido-incontroverso-estamos-preparados-para-a-nova-sistematica-processual.pdf>. Acesso em: 01 de Out. 2015

BRAGA, Pedro Henrique S. Santos de. Julgamento antecipado parcial do mérito no novo CPC. **Jus Navigandi.** Teresina: 2015. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/37957>. Acesso em: 15 de Set. 2015

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano***.* Tradução de Jaime Guasp. Barcelona: Bosch-Casa Editorial, 1942.

DAVID, Jéssica Stefanny Arruda; LIRA, Daniel Ferreira de. Considerações sobre os capítulos de sentença e a devolutividade vertical dos recursos cíveis. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande: n. 102, 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11959>>. Acesso em: 20 de Out. 2015

DIDDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil.** v. 3, ed. 8. Pernambuco: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR., F.; JORGE, F. C.; RODRIGUES, M. A. A **Nova Reforma Processual**. 2ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença***.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Guido A. O julgamento antecipado da lide. **Conteúdo Jurídico.** Rio de Janeiro: 2014. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-julgamento-antecipado-da-lide,50070.html>. Acesso em: 14 de Set. 2015

FERREIRA, Vanessa Rocha. Tutela antecipada do pedido incontroverso? Uma cisão do julgamento de mérito. Fredie Didier. Belém: [?]. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/tutela-antecipada-do-pedido-incontroverso-uma-cisao-do-julgamento-de-merito/>. Acesso em: 15 de Set. 2015

FREIRE, L. R. Tutela antecipada nos pedidos incontroversos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Belo Horizonte: 2006. Disponível em: < <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/DiscenteGraduacao/Luciana.pdf>>. Acesso em: 01 de Out. 2015

LÓRA, Natália Inez. O julgamento antecipado parcial do mérito no Novo Código de Processo Civil. **Barufaldi Advogados.** Porto Alegre: 2015. Diponível em: < http://barufaldiadvogados.com.br/o-julgamento-antecipado-parcial-de-merito-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 15 de Set. 2015

LUCCA, R. RAMINA. Antecipação da parcela incontroversa do mérito e do conceito de sentença. Paraná: 2007. Diponível em: < http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Rodrigo%20Ramina%20de%20Lucca.pdf>. Acesso em 14 de St. 2015

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos***.* 4. ed. São Paulo: RT. 1997.

NEVES, Daniel A. Julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais Cíveis e os princípios da celeridade, oralidade e da transação. **Professor Daniel Neves.** São Paulo: 2007. Acesso em: <http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151805470.julgamentoantecipadodalidenoJEC.pdf>. Disponível em: 14 de Set. 2015

YARSHELL, Flávio Luiz. A tutela provisória (cautelar e antecipada) no novo CPC: grandes mudanças? Carta Forense. São Paulo: 2015. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-tutela-provisoria-cautelar--e-antecipada-no-novo-cpc--grandes-mudancas-ii/15645>. Acesso em: 15 de Set. 2015